

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC- 3032/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

RESPONSÁVEIS: LUIS CARLOS DOS SANTOS
01/01 A 09/09 E DE 10/10 A 31/12/12
VALTER ANTONIO DOS SANTOS
10/09 A 09/10/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: DF.08/DSF-II

ADVOGADO: LUCIANA DURAN SEGALA - OAB/SP 287.562

Em exame as contas anuais de 2012 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, autarquia criada pela Lei Municipal nº 2.690, de 04/06/ de 1983, reestruturada pela Lei Municipal nº 6056, de 24/02/2005.

A atividade secundária deste órgão é administrar o sistema de assistência à saúde dos segurados, nos termos da Lei Municipal nº 6.083, de 07/06/05.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha estes autos o Acessório 1, TC-003032/126/012, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

O Ministério Público de Contas solicitou a notificação do órgão jurisdicionado para, querendo, se manifestar sobre a conclusão dos trabalhos da inspeção "in loco."

Após manifestação dos Órgãos Técnicos, pugnou pelo retorno dos autos para análise conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Através dos ofícios juntados a estes autos, os dirigentes foram cientificados de que todos os despachos e decisões deste processo seriam publicados no DOE, nos termos do art. 90, da L.C. n° 709/93.

Desse modo, os responsáveis foram regularmente notificados a tomar conhecimento do teor do laudo da inspeção e apresentar alegações de interesse.

Todavia, apresentou defesa e documentos, por meio de advogada legalmente constituída, o dirigente deste Instituto em 2013, Sr. Miguel Nelson Choueri.

Resumo a seguir os apontamentos da fiscalização e as alegações ofertadas:

1) Finalidade e Atividades Desenvolvidas no Exercício

- Relatório de atividades apresenta diversas ações zeradas, cujas justificativas não se coadunam com as metas a serem atingidas, em prejuízo aos objetivos legais da Entidade: *todas as atividades relacionadas no relatório AUDESP foram retiradas do PPA e não possuem relação direta com as finalidades do Instituto, posto que são ações propostas como metas orçamentárias pela própria Autarquia. As inspeções anteriores sempre constataram o cumprimento das finalidades deste RPPS.*

2) Fiscalização das Receitas

- Queda na arrecadação das receitas de contribuições quando comparadas com o exercício anterior: *com a concessão de aposentadoria a arrecadação sofre queda independente dos benefícios concedidos, haja vista, ainda, que nem todos os proventos são passíveis de incidência de contribuição. No âmbito da assistência à saúde, alguns fatores podem levar ao decréscimo constatado nas receitas, ou seja, desistência voluntária do participante ou seu falecimento.*

3) Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- Divergências quanto ao montante dos precatórios devidos pelo IPREF, sem as devidas justificativas (Balanço Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

registra R\$ 3.114.904,02 e a inspeção constatou R\$ 2.525.946,00): segundo o Tribunal de Justiça, o valor atualizado desta dívida totaliza R\$ 3.089.315,08, motivo pelo qual pleiteou a retificação desse saldo.

- Pendente a questão relativa ao pagamento do precatório decorrente do processo judicial nº 224.01.1993.010218-1: a ação da qual originou o precatório em foco era de natureza trabalhista e foi ajuizada contra o Executivo de Guarulhos. Em se tratando de benefícios previdenciários, a gestão ficou a cargo deste Instituto em face da Lei Municipal nº 6.056/05. Esta questão ainda está em discussão no âmbito judiciário, bem como junto ao Executivo, sem solução até a época da elaboração da defesa.

4) Quadro de Pessoal

- O quadro apresentado não menciona os cargos de Procurador Autárquico, Assistente Social, Tesoureiro e Contador Autárquico, criados pela Lei Municipal nº 7.023/12: apresentou novo quadro de pessoal com inclusão dos cargos mencionados pela inspeção.

- Manutenção do cargo de Assistente Social III, extinto pela Lei Municipal nº 7.023/12: nos termos do art. 30 da Lei Municipal citada, transcrito na defesa, este cargo permanece provido vez que somente será extinto com a vacância, o que não ocorreu em 2012.

5) Conselho Fiscal

- Falhas constatadas pelo Conselho Fiscal ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação do Balanço Anual: os questionamentos apontados pelo referido Conselho não se sustentam, haja vista que as contas de 2012 deste Instituto foram aprovadas pelo Conselho Administrativo no dia 15/03/13, detentor da competência legal para avaliar a gestão deste Instituto. Os apontamentos em foco foram objeto de explicações, possibilitando a aprovação destas contas.

- Despesas sem prévio empenho, com insuficiência financeira, cancelamento de empenho com despesas em aberto, nota fiscal emitida em período sem cobertura contratual, ausentes notas fiscais no processo de origem e ausência de contabilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

(Contratado: Hospital Carlos Chagas): *as despesas decorrentes de processos de credenciamento somente se aperfeiçoam após o atendimento dos beneficiários e não com a assinatura do ajuste. Não há como prever todos os gastos decorrentes destes contratos. O empenho prévio não é a melhor forma de amparar os gastos em foco, e sim no ato do recebimento da fatura, quando é emitida a respectiva nota de empenho e a ordem de pagamento. Desse modo, este tipo de avença não pode tratada da mesma maneira que os demais contratos administrativos. No que tange ao credenciamento do Hospital Carlos Chagas, os valores gastos podem exceder os previamente empenhados, fato este que não seria motivo de desaprovação.*

- Materiais de consumo com data de validade vencida, bens patrimoniais desmontados, empacotados e sem identificação patrimonial, 5 veículos existentes, sendo que há apenas três motoristas (rara a utilização simultânea de duas ou três viaturas): *relativamente aos materiais de consumo, alegou equívoco na compra de adoçantes, isto é, foram adquiridas caixas do produto e não frascos, situação já regularizada. A época da defesa, o Instituto possuía quatro viaturas, sendo que uma estava cedida ao Executivo. A frota existente é necessária para manter as rotinas de trabalho deste RPPS para eventual quebra e ou rodízios de veículos. Os bens patrimoniais desmontados se referem a peças para montar mesas no estilo ilhas.*

- Ausência de respostas ou justificativas para a falta de alvará do Hospital Stela Maris: *nada foi alegado a respeito.*

- Não foram adotadas providências para a ausência de comprovantes de pagamento nos processos de despesa: *a defesa também não enfrentou esta ocorrência.*

6) Atuário -

- Os patrimônios constituídos pelos Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro de R\$ 32.805,211,83¹ divergem do lançado no balanço patrimonial de R\$ 36.639.855,04²: O

¹ Ativos: Fundo Capitalizado = R\$ 28.359,193,98 (Ativo Financeiro de R\$ 27.447.403,41 + Imobilizado de R\$ 911.790,57) + R\$ 4.446.017,85 do Fundo Financeiro (fls. 42).

² Ativo Financeiro = R\$ 32.358.198,78 + Ativo Permanente = R\$ 4.281.656,26 (fls. 12 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Balanco Patrimonial possui dados consolidados, ou seja, não há separação entre os Fundos Previdenciário Capitalizado e Financeiro, bem como no que diz respeito à Assistência à Saúde. Informou que o citado Balanco Patrimonial apresentou como Ativo Circulante o montante de R\$ 32.426.897,10³. O valor do ativo imobilizado do grupo capitalizado é de R\$ 913.085,70 e não R\$ 911.790,57. Assim, o ativo financeiro do grupo capitalizado é de R\$ 28.360.489,11⁴ e não R\$ 28.359.193,98. Especificou a composição dos valores que integraram o referido ativo circulante de R\$ 32.339.739,29 registrado no Balanco Patrimonial⁵.

- Resultado consolidado do Déficit Técnico Atuarial projetado de R\$ 1.350.577,272,08⁶: *não há como efetuar a consolidação dos resultados atuariais, visto que para o Fundo Capitalizado é utilizada no cálculo a taxa de juros de 6% ao ano, enquanto que para o Fundo Financeiro a taxa de juros é zero. No final do parecer atuarial de 2013 foi apresentado, a título de simulação, os valores das reservas consolidadas, ou seja, não foi considerada a segmentação das massas.*

- Reversão de Provisões Matemáticas Previdenciárias de R\$ 1.388.393.089,08: *procedimento contábil o qual determina que sejam feitos lançamento na conta de reversão de provisões matemáticas de acordo com o cálculo atuarial. Procedimento que encontra respaldo no novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.*

Instada a se manifestar sobre a matéria, as Assessorias Técnicas, de forma unânime, opinaram pela aprovação destas contas com recomendações.

A i. Chefia encaminhou os autos à consideração superior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela aprovação destas contas com

³ Ativo Circulante = R\$ 32.339.739,29 + Créditos em Circulação = R\$ 18.459,49 + Bens e Valore em Circulação de R\$ 68.698,32.

⁴ Ativo Financeiro de R\$ 27.447.403,41 + Imobilizado de R\$ 913.085,70.

⁵ Saúde = R\$ 446.111,12 + Fundo Financeiro = R\$ 4.446.017,85 + Fundo Capitalizado = R\$ 27.447,403,41.

⁶ Fundo Previdenciário Capitalizado = Superávit de R\$ 2.074.850,05 e Fundo Previdenciário Financeiro Déficit de (R\$ 3.699.255.555,09) - fls. 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ressalvas, sem embargo das recomendações propostas pela Assessoria Técnica.

O julgamento dos demonstrativos dos 03 (três) exercícios anteriores ocorreu da seguinte forma:

-TC-000483/026/11: regulares, com trânsito em julgado em 29/01/15.

-TC-001167/026/10: irregulares, decisão mantida em sede de recurso ordinário, transitada em julgado em 26/01/16.

-TC-02858/026/09: regulares, com ressalva, e recomendações, transitada em julgado em 22/05/14.

É o relatório.

Decido.

Acolho o posicionamento das Assessorias Técnicas, bem como do digno representante do Ministério Público de Contas, no sentido da aprovação destas contas.

De início, observo que merecem acolhimento as alegações acerca dos apontamentos constantes nos itens Finalidade e Atividades Desenvolvidas no Exercício, Receitas e Quadro de Pessoal.

As ocorrências anotadas pela fiscalização em aspectos relevantes para avaliação de contas da espécie foram esclarecidas de forma satisfatória pela defesa.

De fato, como bem destacou o MPC foram justificadas as diferenças constatadas no Balanço Patrimonial relacionadas aos ativos dos Fundos Previdenciário Financeiro, Capitalizado e de Assistência à Saúde, cujos montantes estão consolidados na referida peça contábil.

Noticiou a incorreção do valor do ativo imobilizado do grupo capitalizado, ou seja, R\$ 913.085,70 e não R\$ 911.790,57, ajuste que implicou em alteração no montante do ativo financeiro do grupo capitalizado que se situou em R\$ 28.360.489,11 e não R\$ 28.359.193,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

No entanto, determino adoção de providências efetivas com vistas a evitar a reincidência de divergências nos dados lançados no Balanço Patrimonial.

As observações acerca dos aspectos atuariais também foram dirimidas pela defesa.

No tocante ao valor a dívida de precatórios, em que a necessidade de transferências de recursos solicitada ao Executivo para quitação desta dívida, permanece a divergência entre o saldo apurado pela fiscalização e o contabilizado no Balanço Patrimonial, na medida em que a origem não comprovou a atualização deste saldo feita pelo Tribunal de Justiça alegada em sua defesa.

Todavia, esta falha não possui gravidade suficiente para, isoladamente, comprometer esta gestão, comportando relevamento e expressa determinação para regularização haja vista que a divergência em foco foi abordada nos relatórios das fiscalizações das contas posteriores ao exercício examinado, em andamento nesta data⁷.

De igual forma, os desacertos anotadas pelo Conselho Fiscal em relação às despesas efetuadas por este Instituto, sem prejuízo de determinar aos dirigentes deste órgão o cumprimento dos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 no processamento de suas despesas.

Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá implicar na reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte.

Contribui para a aprovação desta gestão o cumprimento das finalidades deste RPPS com resultados positivos na execução orçamentária, após aporte do Executivo, e financeira, despesas administrativas em conformidade com o patamar legal e a obtenção do certificado de regularidade previdenciária pelo Executivo de Guarulhos.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável dos órgãos técnicos e do MPC, nos termos do que dispõem o art. 73 da Constituição Federal e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO

⁷ TC-930/026/13, TC-1139/026/14, TC-4983/989/15 e TC-1487/989/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

REGULARES, COM RESSALVA as contas do exercício de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS -IPREF, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da mencionada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 30 de julho de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR
(assinado digitalmente)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC- 3032/026/12

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF

RESPONSÁVEIS: LUIS CARLOS DOS SANTOS
01/01 A 09/09 E DE 10/10 A 31/12/12
VALTER ANTONIO DOS SANTOS
10/09 A 09/10/12

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: DF.08/DSF-II

ADVOGADOS: LUCIANA DURAN SEGALA - OAB/SP 287.562

SENTENÇA: FLS.109/116

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas do exercício de 2012 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS -IPREF, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações desta Corte poderá implicar na reprovação de contas futuras e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, c.c. o inciso VI, do art. 104, ambos da Lei Orgânica desta Corte. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da referida Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.